



OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0191678-43.2016.8.19.0001
APELANTE: **JOSUÉ RENE VIEIRA**
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ORIGEM: 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 339 do CP. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.**

1. Apelante condenado por crime previsto no **art. 339, caput, do CP** à pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, **prestação de serviços à comunidade**, e estabelecendo o **regime aberto** para o caso conversão (indexador 463).

2. **A Defesa** recorre e, em suas razões recursais, pleiteia, preliminarmente, a **nulidade da Sentença**, ao argumento de que o **Ministério Público em suas alegações finais pleiteou a absolvição**, sendo tal posição vinculante, não podendo o Julgador proferir sentença em sentido oposto. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição, considerando que **o Réu estava exercendo um direito legítimo de petição**, consubstanciado na **comunicação de um crime que acreditava ter ocorrido e do qual seria sujeito passivo**, ou, ainda, pela **falta do elemento subjetivo**, nos termos do artigo 386, II, V ou VII, do CPP (indexador 481).

3. **Da preliminar.** Dispõe o art. 385 do CPP: "*Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada*". Desta forma, a manifestação ministerial em sede de alegações finais no sentido da absolvição do Acusado não vincula o Julgador, que pode apreciar livremente as provas produzidas nos autos. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: AgRg no HC 567.740/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020. Assim, não havendo que se falar em nulidade, **rejeito a preliminar arguida.**

4. No entanto, diante de todos os elementos colhidos, destacados no corpo do Voto, **dúvidas tenho quanto aos fatos narrados na Denúncia. De acordo com a exordial acusatória**, o Réu Josué, na qualidade de representante de escritório JR Assessoria Jurídica Empresarial, cederá à vítima Francisco, representante do escritório Francisco Morais & Advogados Associados, a **totalidade do valor do precatório** oriundo do processo nº 0007501-61.8.19.0001, em trâmite na 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, **recebendo da vítima** a quantia de R\$ 71.135,38, conforme documento de fl. 06 (index 12 e 13). Consta da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



Denúncia, também, que, no dia 05/8/2014, o denunciado Josué foi à Delegacia para comunicar que, no 18 de julho de 2014, a **vítima Francisco teria exigido o pagamento de quantia em dinheiro superior à devida**, mediante grave ameaça de causar-lhe mal injusto e grave, crime que não ocorreu, como já era do conhecimento do Réu. A Denúncia prossegue descrevendo que, **na verdade, existia uma discussão acerca dos valores devidos à vítima quando da cessão do precatório judicial**, restando claro que a mesma não constrangeu o denunciado Josué mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter vantagem ilícita, consignando-se que a questão foi objeto de discussão no processo mencionado. De início, preciso registrar que **os termos da Denúncia me pareceram confusos ou não registram os fatos com todas as suas circunstâncias, ou os fatos que se deram entre os envolvidos não são apenas os relatados**. Ora, se a Inicial relata que o direito de crédito foi cedido onerosamente pela empresa representada pelo Réu à empresa representada pela **vítima e, por isso esta última teria pago àquele outro escritório a quantia mencionada**, não estaria clara a relação entre este fato e a denúncia caluniosa imputada ao Réu que, também segundo a exordial acusatória, seria, repita-se, a seguinte: afirmação feita pelo Réu de que **a vítima Francisco teria exigido o pagamento de quantia em dinheiro superior à devida**, mediante grave ameaça de causar-lhe mal injusto e grave. Observando o documento de fl. 06 (index 12/13), que é o **Contrato** através do qual o escritório de advocacia representado pelo Réu cede o precatório em questão ao escritório de advocacia representado pela vítima Francisco, **assinado em 16 de julho de 2014**, constato que: Nos termos da **cláusula primeira**, é “o *Precatório Judicial oriundo do processo nº 0007501-61.2004.8.19.0001 em trâmite na 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do RJ, onde SERGIO CIRIACO DOS SANTOS é autor e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO é réu, totalizando o valor de R\$118.558,80(...)*”. De acordo com a **cláusula segunda**, “o *referido precatório é decorrente do CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS celebrado entre o autor e seu patrono ora CEDENTE, referente o processo acima – enumerado (...)*”. E, conforme **cláusula terceira**, o valor do referido crédito apontado pelos contratantes é, de fato, aquele mencionado na Denúncia – R\$ R\$ 71.135,38. Observo, também, que, segundo a mesma cláusula, “*R\$41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos Reais) já foram recebidos em espécie pela CEDENTE que dá plena quitação neste ato, e R\$29.435,23 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e cinco Reais e vinte e oito centavos) através do cheque número 000006 da agência 3146 da Caixa Econômica Federal, emitido pelo representante legal da Cessionária, já qualificado acima*”. Na cópia do referido contrato juntada aos autos consta a seguinte **anotação manuscrita, não se sabendo quando foi lançada**: “*cláusula terceira: o único valor que foi pago, sendo o cheque sob alegação que seria para justificar perante o sindicato*”. Cópia do referido cheque no valor de R\$29.435, 28 está à fl. 07 (index 14). A respectiva microfilmagem e comprovação do pagamento do mesmo estão às fls. 137/138 (index 160/161). **Às fls. 142 e segs (index 165/168) constam cópia de peças da ação nº 0007501-61.2004.8.19.0001, de onde é oriundo o precatório em questão**, juntadas pela apontada vítima Francisco ainda quando das





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal**



Investigações. Consta cópia de **petição dos Escritórios aqui referidos comunicando ao Juízo em 16/7/2014 a cessão do precatório** e juntando o referido contrato, no qual não consta a anotação manuscrita referida acima. Consta, ainda: **cópia de petição juntada pelo ora Réu em 09/09/2014 comunicando ao Juízo não ter havido o pagamento do preço ajustado pela cessão**, juntando cópia do R.O. aqui tratado (fl. 156/158 – index 180/182); cópia de **acórdão da 8ª Câmara Cível**, em que **os Julgadores entenderam que a quitação quanto ao pagamento do valor da cessão do precatório está lançada no próprio contrato, estando de má fé o ora réu ao pleitear que o precatório não fosse emitido em nome do cessionário**, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé (index 209/218). Ao que parece das declarações prestadas pelo Réu, o mesmo estaria **afirmando ser devedor de quantia a Francisco, débito que teria sido garantido por quatro cheques**, sendo que **o valor correspondente a dois deles teria sido pago através de cessão de direitos precatórios**, um total de R\$ 43.000,00, restando pagar apenas a quantia de R\$ 56.000,00, e não o valor de R\$ 117.000,00 exigidos por Francisco. Disse, ainda, que **Francisco emprestava dinheiro a juros, que passou um precatório em confiança para o mesmo e ficou de receber os cheques após**. Afirmou, também, que **assinou a cessão no shopping, tranquilamente, quando recebeu o cheque de R\$29.000,00 da CEF e que os R\$41.000,00 não foram pagos**, sendo ameaçado por Francisco em 18/7/2014 (dois dias após terem assinado o contrato de cessão de precatório já referido), **ao cobrar os cheques que ficaram faltando**. O Réu, inclusive, como destacado acima, afirmou perante o Juízo de onde é oriundo o precatório que não recebera parte do valor, ao que parece a quantia em espécie mencionada no contrato de cessão, mas, em sede de recurso interposto pela vítima, como dito, entendeu a 8ª Câmara Cível que a quitação do valor que teria sido pago em espécie constava do próprio contrato de cessão, condenando o Josué por litigância de má fé. **A vítima Francisco afirma que o pagamento do valor correspondente à cessão do precatório se deu parte em espécie, no ato, em valor em torno de R\$42.000,00, e a outra parte mediante cheque no valor de R\$29.435,28, descontado na boca do caixa pelo Réu, conforme consta do contrato e dos documentos juntados, tudo em 16/7/2014. Afirma que, em 04/8/2014, dia anterior ao registro de ocorrência feito pelo Réu** (e quase vinte dias após a cessão do precatório), **houve uma discussão entre ambos**, a qual se deu no escritório dos advogados José Valdecir Valcanaia, e Wainer Borgomoni, presenciada também pelo advogado Sergio Luiz Bragança de Melo, **oportunidade em que o Réu teria ameaçado agredi-lo e matá-lo**. Disse, ainda, que o Réu chegou a ligar para os Advogados José Valdecir e Wainer, dizendo que iria matar o declarante, que faria de tudo para prejudicá-lo. No entanto, não esclarece o porquê da discussão tão severa. Diga-se, ainda, que afirmou **existir entre ele e o réu uma relação de confiança, que emprestou dinheiro para o réu e sua esposa, que conhecia o réu há um ano**, mas que **não costuma emprestar dinheiro**. Disse, também, que **após as ameaças, investigou a vida do Réu e constatou que o mesmo está envolvido com fatos criminosos e que até**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal**



já foi preso após operação policial. Afirma que o objetivo do Acusado ao falsear a verdade e acusá-lo de um crime que não cometeu é “melar” a cessão do precatório e ficar com o respectivo valor e com o que já recebeu do declarante. Sérgio Luiz, a seu turno, afirma que, no dia 04/8/2014, numa reunião profissional que teve com Réu, a vítima Francisco, Wainer e José Valdecir, todos Advogados, logo no início houve uma discussão bastante acalorada entre Réu e vítima, em que o Apelante teria ameaçado Francisco de morte. Esclareceu de relevante que ele, declarante, assim como os colegas Wainer e José Valdecir, chegaram a se colocar entre os dois, a fim de impedir que chegassem às vias de fato. Disse, também, que juntamente com José Valdecir demoveram a vítima de registrar a ocorrência de ameaça. Afirma que, na noite do mesmo dia, o acusado ligou para o depoente e conversaram longamente, e o declarante *pediu para o réu deixar isso para lá*. No entanto, afirmou, também, não saber o motivo da discussão... No mesmo sentido, em síntese, as declarações de Wainer, tendo o mesmo esclarecido, ainda, de relevante, que após o dia 16 de julho de 2014, presenciou por diversas vezes um bom relacionamento entre Réu e vítima, até que ocorreu a discussão naquele dia 04 de agosto do corrente ano, bem como que, juntamente com Sergio Melo, convenceu a vítima a não fazer registro policial de Ameaça contra o Réu Josué. Também na mesma linha as declarações de José Valdecir quanto à discussão ocorrida no dia 04 de agosto entre Réu e vítima Francisco e a ameaça feita pelo Apelante. Afirma, também, no entanto, que o declarante recebeu um telefonema de Josué, tendo o mesmo afirmado que iria "FUDER" com a vida de Francisco, e onde este tivesse processo ele iria prejudicá-lo, que queria que Francisco lhe devolvesse um cheque no valor de R\$17.000,00, e ainda iria "fuder" com o precatório que estava em negociação pois iria falar com um desembargador que seria seu amigo. Afirma nada saber acerca do cheque e do precatório referidos. Todas as pessoas acima mencionadas, inclusive Réu e vítima, são Advogados e a reunião estava sendo realizada entre todos. Assim, não me parece razoável que não tenha sido esclarecido, nem mesmo pela vítima, o motivo da discussão tão severa ocorrida entre ela e o Réu naquele dia 04 de agosto. E indícios há no sentido de que versava sobre transações entre eles realizadas, envolvendo inclusive o já referido precatório que, segundo o Réu, teria passado em confiança para a vítima e que dela receberia cheques, afirmando que devia ou já teria devido dinheiro a Francisco. Por outro lado, se, como afirmado pela vítima, o réu falseou a verdade nos termos e para os fins por ela mencionados e já destacados anteriormente, em princípio penso não ser razoável tenha desistido de comunicar à Autoridade Policial as severas ameaças feitas pelo réu no dia 04 de agosto. O mesmo se diga quanto aos demais advogados aqui referidos, que, segundo por eles mesmos afirmado, teriam demovido Francisco de registrar a ocorrência contra o Réu... Sérgio, como visto, disse que, ao falar com o acusado na noite do mesmo dia e após conversar com o ele longamente, *pediu para o réu deixar isso para lá*, mas não se sabe a que se refere, uma vez que não declinam as razões da discussão acalorada... Também curioso que Francisco tenha emprestado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



dinheiro ao réu e a sua esposa e adquirido precatório de alto valor, pagando parte em dinheiro em espécie sem pesquisar a respeito da pessoa do Réu, o que, segundo dito, somente teria feito após as ameaças... A decisão proferida pela c. 8ª Câmara Cível não desfavorece o Réu na análise das circunstâncias aqui referidas, já que se baseia na quitação afirmada no próprio contrato de cessão, relativa a vultuosa quantia que teria sido paga em espécie, o que o Réu alega que, na verdade não ocorreu, nos termos já mencionados neste Voto. A despeito dos demais fatos em que o Réu já se envolveu, os detalhes trazidos pelos depoimentos referidos dão a esta Relatora a impressão de que os fatos envolvendo Réu e Francisco não são simplórios e não estão suficientemente esclarecidos. Dão a impressão, também, de que o Réu estaria revoltado com a vítima Francisco e não construindo um engodo para dela tirar vantagens. Finalmente, a testemunha de Defesa Jonas Souto afirmou em Juízo ter encontrado com o Réu no dia 18 de julho de 2014, tendo visto o mesmo conversando com um indivíduo. Acrescentou que, após o indivíduo ir embora, o Réu, muito nervoso, disse ter sido ameaçado pelo mesmo, tendo comprado água para o apelante e o acalmado. Veja-se que a testemunha não fornece maiores detalhes, não aponta Francisco como sendo a referida pessoa, não declina qual teria sido a ameaça e esclarece que se lembra do ocorrido não pela data, mas, sim, por ter encontrado o Réu.

Diante de todas as circunstâncias aqui comentadas, esta Relatora não está convencida de que o Réu praticou o crime previsto no art. 339 do Código Penal, nem está convencida, também, de que não o fez. Assim, na dúvida, impõe-se a sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII do CP.

5. REJEITADA A PRELIMINAR e, no mérito, **DADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para **ABSOLVER** o Réu **JOSUÉ RENE VIEIRA**, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação nº **0191678-43.2016.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores, que integram a OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.





RELATÓRIO

O Juiz de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital **condenou JOSUÉ RENE VIEIRA** por crime previsto no **art. 339, caput, do CP** à pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, **prestação de serviços à comunidade**, e estabelecendo o **regime aberto** para o caso conversão (indexador 463).

Despacho deferindo a inclusão de Francisco Miranda Morais como assistente de acusação (indexador 462).

A Defesa recorre e, em suas razões recursais, pleiteia, preliminarmente, a **nulidade da Sentença**, ao argumento de que o **Ministério Público em suas alegações finais pleiteou a absolvição**, sendo tal posição vinculante, não podendo o Julgador proferir sentença em sentido oposto. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição, considerando que **o Réu estava exercendo um direito legítimo de petição**, consubstanciado na **comunicação de um crime que acreditava ter ocorrido e do qual seria sujeito passivo**, ou, ainda, pela **falta do elemento subjetivo**, nos termos do artigo 386, II, V ou VII, do CPP (indexador 481).

O Ministério Público pugna pelo provimento do recurso defensivo, absolvendo-se o Apelante (indexador 492).

Conforme teor da certidão do index 537, **a vítima, assistente de acusação, não apresentou contrarrazões no prazo legal**, conforme intimação do index 531.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso defensivo** (indexador 545).

Determinação de desentranhamento de Contrarrazões apresentadas intempestivamente pela assistência de acusação (indexadores 566 e 575).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de **Recurso de Apelação da Defesa**, em razão da sentença do Juiz de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital **condenou JOSUÉ RENE VIEIRA** por crime previsto no **art. 339, caput, do CP** à pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por uma



restritiva de direito, qual seja, **prestação de serviços à comunidade**, e estabelecendo o **regime aberto** para o caso conversão (indexador 463).

A Defesa recorre e, em suas razões recursais, pleiteia, preliminarmente, a **nulidade da Sentença**, ao argumento de que o **Ministério Público em suas alegações finais pleiteou a absolvição**, sendo tal posição vinculante, não podendo o Julgador proferir sentença em sentido oposto. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição, considerando que **o Réu estava exercendo um direito legítimo de petição**, consubstanciado na **comunicação de um crime que acreditava ter ocorrido e do qual seria sujeito passivo**, ou, ainda, pela **falta do elemento subjetivo**, nos termos do artigo 386, II, V ou VII, do CPP (indexador 481).

A Denúncia foi apresentada nos seguintes termos:

No dia 05 de agosto de 2014, na 16ª Delegacia de Polícia, situada na Praça Desembargador Araújo Jorge s/nº, no bairro da Barra da Tijuca, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, deu causa à instauração do Inquérito Policial em epígrafe, tendo como investigado FRANCISCO EUGENIO MIRANDA MORAIS, imputando-lhe a prática do crime de extorsão, artigo 158 do Código Penal, tendo conhecimento de sua inocência.

Na ocasião os envolvidos celebraram contrato de cessão de precatório judicial, em que o denunciado, na qualidade de representante legal do escritório J R ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL, cedeu à vítima, representante do escritório FRANCISCO MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, a totalidade do valor do precatório oriundo do processo nº 0007501-61.8.19.0001, em trâmite na 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, tendo recebido de FRANCISCO a quantia de R\$ 71.135,38 (setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), consoante documento de fl. 06.

Ocorre que em 05 de agosto de 2014, o denunciado deu causa à instauração do presente Inquérito Policial, afirmando que em 18 de julho de 2014 a vítima teria exigido o pagamento de quantia em dinheiro superior à devida, mediante grave ameaça de causar-lhe mal injusto e grave.

Contudo, após análise dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas de fls. 129t32, bem como dos documentos que instruem os autos, conclui-se pela inocorrência do crime noticiado, o que já era de conhecimento prévio do denunciado. O que se verifica na verdade é a existência de uma discussão acerca dos valores devidos à vítima quando da cessão do precatório judicial, restando claro que a mesma não constrangeu o denunciado JOSUÉ, mediante violência ou grave ameaça,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



com o intuito de obter vantagem ilícita, consignando-se que a questão foi objeto de discussão no processo mencionado.

Da preliminar.

Dispõe o art. 385 do CPP: "*Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada*".

Desta forma, a manifestação ministerial em sede de alegações finais no sentido da absolvição do Acusado não vincula o Julgador, que pode apreciar livremente as provas produzidas nos autos. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado,.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 385 DO CPP, RECEPCIONADO PELA CF/88. INDEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador.

2. Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (*decision on prosecution motion to withdraw counts*) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado (REsp 1521239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017).

3. Agravo regimental em habeas corpus improvido.

(AgRg no HC 567.740/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

Nucci ensina que: "*(...) do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão,*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, conseqüentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la."(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, 18ª. ed. rev., atual. e ampl., Editora Forense. 2019 p. 952).

Assim, não havendo que se falar em nulidade, **rejeito a preliminar arguida.**

Mérito.

Vejamus todas as declarações prestadas nos autos:

Prosseguindo na análise, constato que o **Réu Josué, em sede policial**, através do RO nº 016-07724/2014, relatou que no dia 18.07.2014, às 15h30, estava na Av. das Américas, próximo ao nº 500, quando **foi gravemente ameaçado por Francisco Eugênio Miranda Morais**, que dizia que iria quebrar sua casa e mandar dar-lhe uns tiros; que se sentiu constrangido, pois **está sendo ameaçado por Francisco devido a uma cobrança de 04 cheques, sendo que 02 cheques nºs 1000304 e 10294, ambos do Itaú, , nominais a Francisco já foram pagos através de cessão de direitos precatórios; que o valor total já pago totaliza R\$ 43.000,00, restando pagar apenas a quantia de R\$ 56.000,00, e não o valor de R\$ 117.000,00 exigidos por Francisco;** que este vem o ameaçando para obter vantagem econômica; que possui documentos que comprovam o pagamento (indexador 09). **Em Juízo, na ocasião de seu interrogatório, negou os fatos.** Disse que Francisco tinha o poder de manipular as coisas e que Sérgio dependia dele; que **Francisco emprestava dinheiro a juros;** que **passou um precatório em confiança a Francisco e ficou de receber os cheques após;** que assinou a cessão no shopping, tranquilamente; que neste dia **recebeu um cheque de R\$29.000,00 da CEF e que os R\$41.000,00 não foram pagos;** que **foi ameaçado por Francisco ao cobrar os cheques que ficaram faltando;** que foi ameaçado por Francisco; que este disse que quebraria a cara do declarante e mandaria dar uns tiros no mesmo; que a ameaça se deu na porta do shopping; que fez registro de ocorrência por ameaça; que após foi intimado por denúncia, sendo que tal fato não ocorreu (mídia eletrônica).

Ouvido em sede policial, Franciso Eugênio Miranda Morais, disse: *Que nega as acusações de Josué Rene Vieira; que no dia 16/07/2014, às 13:51 Hs., encontrou com Josué no Shopping Città América, mais precisamente no cartório do 18º Ofício, onde permaneceu até às 14:36Hs., período este, que foram ao mencionado cartório visando reconhecer firma do declarante e de Josué, por autenticidade, momento em que o declarante pagou para Josué a quantia de aproximadamente R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em espécie, além do cheque nº 00006; da Caixa Econômica Federal, Agência 3146 (NORTESHOPPING), no valor de R\$29.435,28, sendo o citado pagamento referente a cessão de precatório judicial, no qual JR VIEIRA ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL, é cedente, sendo representada por Josué, e cessionária FRANCISCO MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como representante legal o declarante; que em seguida cada um foi com seu veículo até a agência da CEF, no NorteShopping, para que Josué*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



*pudesse sacar o mencionado cheque na boca do caixa, tendo o declarante chegado ao NorteShopping às 15:35 Hs., tendo permanecido até às 16:15Hs.; que neste período o declarante esteve com JOSUÉ na agência da CEF do mencionado shopping, e o mesmo estava feliz por ter saído com o dinheiro, tendo saído do banco brincando com gerente Arleyson Monteiro Gaspar, na presença do declarante; que o mencionado gerente pode ser testemunha do fato, e pode ser contactado pelo telefone 2583-7575, Av. D. Helder Câmara; que no dia 04/08/2014, aproximadamente às 17:00Hs., ou seja, um dia antes da confecção do presente Registro, houve uma discussão entre o declarante e Josué no escritório dos advogados JOSÉ VALDECIR VALCANAIA, e WAINER BORGOMONI, presenciada também pelo advogado SERGIO LUIZ BRAGANÇA DE MELO, na Av. Rio Branco n° 277, sala 508, Centro RJ, CEP 20040-009, na qual o Sr. Josué disse na presença de todos que tinha dois homicídios e possuía duas armas, sendo uma registrada e outra não, e que o declarante era uma pessoa morta; que Josué ainda disse, na presença dos advogados, que mandaria alguém esperar o declarante na porta de seus prédio para mata-lo, tendo ainda ligado para seu filho, para que este esperasse o declarante na porta de seu prédio para lhe dar "umas porradas"; que o declarante acredita que o objetivo do presente registro seja uma tentativa de Josué em anular a cessão do citado precatório judicial, prestando falsa declaração tentando obter indevida vantagem, em prejuízo do declarante (indexadores 22/23). **Em Juízo**, conforme consignado em Sentença, esclareceu: "(..) que é advogado; que estava em uma reunião de trabalho no escritório de JOSÉ VALCANAIA, no centro da cidade, porque tinha uma ação conjunta — um agravo de instrumento - onde houve uma discussão entre o depoente e o acusado; que quase chegaram às vias de fato; que, ao final da confusão, o réu fez diversas ameaças contra o depoente, dizendo, inclusive, que iria matá-lo e dar tiros; que o acusado disse, ainda, que 'iria fuder com o precatório dele; que, o réu, não satisfeito com ameaças, ligou para os advogados JOSÉ WALDECIR VALCANAIA e SÉRGIO LUIZ BRAGANÇA DE MELO, dizendo que irá matar o depoente, e que tinha duas armas em casa e dois homicídios nas costas; que o acusado disse, ainda, que tinha um desembargador que era amigo dele e que iria fazer de tudo para prejudicar o depoente; que no dia seguinte à confusão, o réu foi até à 16ª DP e narrou uma situação pretérita, qual seja, o dia em que ambos foram ao cartório (18ª Ofício), no Cittá América, com o intuito de assinar e reconhecer, por autenticidade o termo de cessão de precatórios, e disse que o depoente havia ameaçado ele, que o depoente ida quebrar a casa do réu e dar um monte de tiros; que isso deixou o depoente muito revoltado; que, diante disso, o depoente começou a investigar o que tinha acontecido; que a dinâmica dos fatos não corroborava com nada disso; que, disse, ainda, que 'imagina só, se eu ameaço alguém, a pessoa não vai praticamente de mãos dadas no cartório, assina um termo de cessão, além de assinar uma petição conjunta no mesmo dia; que juntou nos autos o comprovante de passagem da Linha Amarela; que o depoente é cliente da Caixa Econômica; que o réu queria descontar o cheque no 'boca do caixa; no mesmo dá; que, após essa briga, no dia seguinte, fato já consumado, já homologado pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública, o réu foi na Delegada de propósito para tentar 'melar' essa transação e criar todo tipo de embaraço; que, o réu, de posse desse registro de ocorrência, ou seja, ele já tinha assinado o termo de cessão, o acusado peticionou ao Juízo e levantou dúvidas acerca do caráter do depoente e da sua sociedade de advogado; que o réu dissimulou que aquilo era produto de uma extorsão; que, nessa ocasião, o acusado acusou o depoente de ter praticado uma extorsão contra o mesmo para que assinasse a cessão de precatórios; que o acusado pretendia, com isso, ficar com o dinheiro do depoente e com o precatório; que ele recebeu os dois; que o acusado chegou a ingressar com uma ação na 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca com este mesmo intuito; que o precatório era no valor de R\$ 118.000,00; que pagou sessenta por cento do valor de face; que, aliás, um negócio que até hoje o depoente se arrepende, porque até*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



hoje não recebeu; que foi um péssimo negócio; que R\$ 42.000,00 foram entregues em espécie; que na época existia uma relação de confiança; que ambos tinham um agravo de instrumento; que emprestou dinheiro para o réu e para a esposa dele; que até hoje está executando três cheques na 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca por conta disso; que depositou, mediante TED na conta da esposa do acusado; que o réu enganou o depoente de todas as formas; que isso tudo não passa de uma grande mentira; que o réu pretendia ficar com seu dinheiro e também com o precatório; que não costuma emprestar dinheiro; que o acusado é um estelionatário profissional; que ninguém está livre de ser enganado; que conhecia o réu há um ano; que até hoje só comprou três precatórios; que, pelo que sabe, esse era o único precatório que o acusado tinha para vender; que não trabalhavam na mesma empresa; que o depoente conheceu o acusado através do SÉRGIO BRAGANÇA; que toda hora o acusado lhe oferecia um negócio diferente; que o réu lhe vendeu um precatório e lhe cedeu honorários advocatícios; que vai entrar com outra ação de execução de um processo que ele alegou que tinha honorários e não tinha; que o réu é um "enrolão"; que, depois de todas as ameaças que sofreu do réu, o depoente investigou a vida pregressa do acusado; que o réu disse para o VALCANAIA que tem duas armas em casa e que tinha pessoas para mandar matar o depoente; que teve que mudar sua residência e seu escritório; que vive amedrontado por conta do réu; que o réu falou para o filho do depoente que iria chamar um pessoal para dar porrada no depoente, 'na porta do seu prédio'; que o réu foi preso pela Polícia Federal na operação Alquimista; que montou um dossiê sobre o acusado; que juntou aos autos; que quis mostrar por A mais B que o histórico do réu não lhe dá a menor credibilidade, inclusive por ter anunciado para outras pessoas o que ele iria fazer, e fez de fato; que o réu falsificou procuração do cliente para fazer depósito judicial, e foi condenado recentemente na Vara Cível da Barra da Tijuca ; que foi à Delegacia no dia 19; que a ameaça foi no dia 4; (...)"

Arleyson Monteiro Gaspar, em sede policial, disse: *Que é gerente da caixa Econômica Federal, agência NorteShopping, e que no dia 16/07/2014, por volta das 15:30Hs., encontrava-se no seu local de trabalho quando recebeu o Sr. Josué Rene Vieira, que pretendia sacar um cheque no valor aproximado de R\$29.000,00; que o declarante fez contato com o correntista, emitente do cheque, Sr. Francisco Eugênio Miranda Moraes, que confirmou a emissão do cheque, e disse que já estava chegando à agência, tendo o declarante autorizado o pagamento do cheque; que o declarante presenciou o Sr. Josué conversando normalmente com o Sr. Francisco, não havendo, aparentemente, qualquer tipo de animosidade entre ambos; que os dois estiveram sentados a sua mesa, e que nada houve que fugisse do padrão de atendimento bancário, após o saque do cheque, por volta das 16:00 Hs (indexador 147). **Em Juízo,** foi homologada a desistência de sua oitava (indexador 297).*

Sérgio Luiz Bragança de Melo, em sede inquisitorial, declinou: *Que no dia 04 de agosto do corrente ano, ou seja, um dia antes da confecção do presente registro de ocorrência, houve uma reunião profissional entre o declarante, o Sr. Josué Rene Vieira, Francisco Eugenio Miranda Moraes, Wainer Borgomoni, José Valdecir Válcanaia, todos advogados; que no início da reunião houve uma discussão entre Josué Rene Vieira e Francisco Eugênio Miranda Moraes, quando Josué passou a ameaçar Francisco dizendo "VOCÊ NÃO ME CONHECE, VOCÊ É UM CARA MORTO. EU TENHO DOIS HOMICÍDIOS NAS COSTAS"; que o declarante, juntamente com Wainer Borgomoni, e José Valdecir Valcanaia, se colocaram entre Josué e Francisco para impedir que entrassem em vias de fato; que Francisco disse que iria até a delegacia do Centro para fazer um Registro de Ocorrência de Ameaça, tendo em vista que Josué havia prometido mata-lo na frente das*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal**



*testemunhas; que o declarante, juntamente com Valdecir Nalcanaia, demoveram Francisco da idéia de fazer o Registro de Ocorrência; que na noite do dia 04 de agosto, Josué ligou para o declarante afirmando que se ele quisesse poderia prejudicar muito Francisco Eugênio em processos nos quais o mesmo atua como advogado; que o declarante avisou a Josué que Francisco não iria mais fazer registro em delegacia; que o declarante tomou conhecimento do Registro de Ocorrência em tela, e logo que soube do conteúdo do mesmo ligou para Josué e disse que aquilo não era certo, tendo perguntado quem o havia assessorado; que o declarante afirma que Francisco jamais ameaçou Josué (indexadores 149/150). **Em Juízo**, de acordo como que consta na Sentença, disse: "(..) que presenciou a discussão entre o réu e FRANCISCO, bastante acalorada, ocasião em que o réu ameaçou a testemunha FRANCISCO no escritório do Dr. VALCANAIA; que, a princípio, seria uma reunião de colegas; que é advogado; que o réu disse a FRANCISCO que ele não sabia com quem ele estava se metendo; que pode dizer que se recorda que o réu disse a FRANCISCO: "Você não me conhece, você é um cara morto, eu tenho dois homicídios nas costas; que o depoente e seu colega se colocaram no meio dos dois para apartar a briga; que os dois estavam exaltados; que o depoente desceu com FRANCISCO para tentar acalmá-lo; que chegou a sugerir ao FRANCISCO para não levar nada para a Delegacia, porque todos eram colegas; que conseguiu convencer FRANCISCO em não ir para a Delegacia; que, depois dessa reunião, na mesma noite, no mesmo dia, o acusado ligou para o depoente e conversaram longamente; que pediu para o réu deixar isso para lá; que o réu disse que ia prejudicar FRANCISCO nos processos em que o mesmo atuava como advogado; que ficou sabendo que o réu tinha ido à Delegacia dizer que estava sendo vítima de ameaças e imputando a autoria destas à testemunha FRANCISCO que FRANCISCO jamais ameaçou o réu JOSUÉ; que não sabe dizer o motivo da discussão; (..)"*

Wainer Borgomoni, na Delegacia de Polícia, prestou declarações no mesmo sentido das de seu sócio, Dr. José Valdecir Valcanaia, ratificando que no dia 04 de agosto do corrente ano presenciou uma discussão no interior do seu escritório, entre o Dr. Francisco Eugênio Miranda Moraes e o Dr. Josué Rene Vieira, tendo ambos proferido palavras ásperas; que após a retirada do Dr. Francisco do seu escritório, o Dr. Josué passou a fazer ameaças, tendo afirmado que "EU JÁ MATEI DOIS E NÃO CUSTA MATAR O TERCEIRO, EU TENHO DUAS ARMAS EM CASA, UMA REGISTRADA E UMA RASPADA"; que o declarante nada sabe dizer sobre a extorsão a que se refere Josué, tendo em vista que após a data alagada por este, dia 16 de julho de 2014, presenciou por diversas vezes um bom relacionamento entre ambos, até o dia 04 de agosto do corrente ano; que no dia 04 de agosto, após a discussão, o sócio do declarante, Dr. José Valdecir Valcanaia, por telefone, juntamente com o Dr. Sergio Melo, convenceu o Dr. Francisco a não fazer registro policial de Ameaça contra Josué. **Em Juízo**, foi homologada a desistência de sua oitiva (indexador 297).

José Valdecir Valcanaia, em sede policial, disse que atua como advogado da empresa ARABIAN SHIPPING DO BRASIL, sendo que em uma ação em face da PETROBRAS/TRANSPETRO, que tramita há 14 anos na justiça, os advogados Dr. Josué e Dr. Sergio Melo entraram na citada ação em contrato particular entre eles e a empresa ARABIAN SHIPPING, para atuarem em Brasília; que o processo transitou em julgado em 07/11/2013, tendo a diretoria da empresa ARABIAN SHIPPING DO BRASIL destituído como advogados, o declarante, o Dr. Sérgio, e o Dr. Josué; que no mês de janeiro do corrente ano, o declarante foi procurado pelos citados advogados que fizeram a proposta de uma ação coletiva de cobrança dos honorários referente aos contratos firmado entre as partes e a empresa; que nessa ação atuou o advogado, Dr. Francisco Eugênio Miranda Moraes; que várias reuniões aconteceram no escritório do declarante, sendo que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



no dia 04 de agosto do corrente ano, houve uma reunião entre os advogados, sendo que o Dr. Josué chegou antes de todos; que após a chegada do Dr. Francisco começou uma discussão entre ambos, ou seja, entre o Dr. Josué e Dr. Francisco; que ambos proferiram palavras ásperas um contra o outro; que em determinado momento, Dr. Josué disse para o Dr. Francisco "VOCÊ É UM CARA MORTO, EU JÁ MATEI DOIS E NÃO CUSTA MATAR O TERCEIRO, EU TENHO DUAS ARMAS EM CASA, UMA REGISTRADA E UMA RASPADA"; que o declarante separou os dois, e pediu para que Francisco saísse do escritório; que após a saída de Francisco, Josué afirmou que teria uma pessoa para matar Francisco, e que não precisa sujar as suas mãos.; que Josué ligou para seu filho e mandou que o mesmo arrumasse pessoas para bater em Francisco; que Josué estava acompanhado de sua esposa, e esta não manifestou qualquer tipo de reação; que no mesmo dia, aproximadamente às 19:30Hs., o declarante recebeu um telefonema de Josué, tendo o mesmo afirmado que iria "FUDER" com a vida de Francisco, e onde este tivesse processo ele iria prejudica-lo, que queria que Francisco lhe devolvesse um cheque no valor de R\$17.000,00, e ainda iria "fuder" com o precatório que estava em negociação, pois iria falar com um desembargador que seria seu amigo; que o declarante afirma que não sabe nada a respeito do citado cheque, e nem mesmo do precatório a que se referiu o Dr. Josué; que o declarante afirma que desconhece a extorsão, uma vez que o Dr. Josué e Dr. Francisco estiveram juntos em diversas reuniões após a data alegada pelo Dr. Josué, ou seja, mês de julho do corrente ano, até a data da discussão entre ambos, em 04 de agosto de 2014 (indexadores 153/154). **Em Juízo**, conforme consignado em Sentença, disse que "(..) que houve uma reunião, dia 04 de agosto, no seu escritório; que, nessa reunião, Dr JOSUÉ chegou com sua esposa; que meia hora depois chegaram Dr. FRANCISCO e Dr. SÉRGIO; que também presenciou uma discussão entre o réu e a testemunha FRANCISCO; que assim que FRANCISCO adentrou na sala de reuniões, onde o réu se encontrava, ambos passaram a proferir ofensas mútuas; que ambos começaram a se agredir com palavras; que confirma o que disse em sede policial, ou seja, que o réu disse para FRANCISCO. ' "Você é um cara morto, eu já matei dois e não custa matar o terceiro! Eu tenho duas armas em casa, uma registrada e uma raspada!"; que também ajudou a separar os dois porque eles iam se agredir fisicamente; que recebeu um telefonema do réu, às 19:30 horas, do mesmo dia, e disse que 'iria fuder com a vida do FRANCISCO e que onde ele tivesse processo, iria prejudicá-lo; que o réu também disse que 'iria fuder com o precatório e que iria falar com o desembargador que era amigo dele'; que depois disso não teve mais contato com o acusado; (..)"

Em Juízo, foi ouvido, ainda, **Jonas Souto, testemunha de Defesa**, o qual declinou (..) que conhece o réu há mais de doze anos; que o acusado é seu advogado; que no dia 18 de julho de 2014 viu o acusado conversando com um indivíduo; que estava aguardando uma pessoa de nome Sr. DIMAS, no Cittá América, porque é corretor de imóveis e compra terrenos; que, chegou cedo no shopping, e ao parar seu carro, visualizou o réu, que é seu advogado, e acenou; que viu um indivíduo conversando com o acusado, e assim que se aproximou do réu, esse indivíduo foi embora; que o acusado estava muito nervoso e disse ao depoente, que aquele indivíduo estava ameaçando-o e dizendo que iria fazer e acontecer com ele; que comprou uma água para o depoente e tentou acalmar o réu; que o acusado disse que aquele indivíduo o ameaçou mas não conseguiu ouvir o que foi dito; que o réu se acalmou e se despediu do depoente; que estava com o carro de um amigo; que não sabe a placa do carro; que não sabe dizer quem era aquele indivíduo; que não sabe dizer se ele se chamava FRANCISCO; que fez a ligação com os fatos não pela data mas por ter encontrado o réu; (...)"





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal**



Diante de todos os elementos colhidos, **dúvidas tenho quanto aos fatos narrados na Denúncia.**

De acordo com a exordial acusatória, o Réu Josué, na qualidade de representante de escritório JR Assessoria Jurídica Empresarial, cederá à vítima Francisco, representante do escritório Francisco Morais & Advogados Associados, a **totalidade do valor do precatório** oriundo do processo nº 0007501-61.8.19.0001, em trâmite na 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, **recebendo da vítima** a quantia de R\$ 71.135,38, conforme documento de fl. 06 (index 12 e 13).

Consta da Denúncia, também, que, no dia 05/8/2014, o denunciado Josué foi à Delegacia para comunicar que, no 18 de julho de 2014, **a vítima Francisco teria exigido o pagamento de quantia em dinheiro superior à devida**, mediante grave ameaça de causar-lhe mal injusto e grave, crime que não ocorreu, como já era do conhecimento do Réu.

A Denúncia prossegue descrevendo que, **na verdade, existia uma discussão acerca dos valores devidos à vítima quando da cessão do precatório judicial**, restando claro que a mesma não constrangeu o denunciado Josué mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter vantagem ilícita, consignando-se que a questão foi objeto de discussão no processo mencionado.

De início, preciso registrar que **os termos da Denúncia me pareceram confusos ou não registram os fatos com todas as suas circunstâncias, ou os fatos que se deram entre os envolvidos não são apenas os relatados.**

Ora, se a Inicial relata que o direito de crédito foi cedido onerosamente pela empresa representada pelo Réu à empresa representada pela **vítima e, por isso esta última teria pago àquele outro escritório a quantia mencionada**, não estaria clara a relação entre este fato e a denúncia caluniosa imputada ao Réu que, também segundo a exordial acusatória, seria, repita-se, a seguinte: afirmação feita pelo Réu de que **a vítima Francisco teria exigido o pagamento de quantia em dinheiro superior à devida**, mediante grave ameaça de causar-lhe mal injusto e grave.

Observando o documento de fl. 06 (index 12/13), que é o **Contrato** através do qual o escritório de advocacia representado pelo Réu cede o precatório em questão ao escritório de advocacia representado pela vítima Francisco, **assinado em 16 de julho de 2014**, constato que:

Nos termos da **cláusula primeira**, é “*o Precatário Judicial oriundo do processo nº 0007501-61.2004.8.19.0001 em trâmite na 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do RJ, onde SERGIO CIRIACO DOS SANTOS é autor e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO é réu, totalizando o valor de R\$118.558,80(...)*”.

De acordo com a **cláusula segunda**, “*o referido precatório é decorrente do CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS celebrado entre o autor e seu patrono ora CEDENTE, referente o processo acima – enumerado (...)*”.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal**



E, conforme **cláusula terceira**, o valor do referido crédito apontado pelos contratantes é, de fato, aquele mencionado na Denúncia – R\$ R\$ 71.135,38. Observo, também, que, segundo a mesma cláusula, “**R\$41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos Reais) já foram recebidos em espécie pela CEDENTE que dá plena quitação neste ato, e R\$29.435,23 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e cinco Reais e vinte e oito centavos) através do cheque número 000006 da agência 3146 da Caixa Econômica Federal, emitido pelo representante legal da Cessionária, já qualificado acima**”.

Na cópia do referido contrato juntada aos autos consta a seguinte **anotação manuscrita, não se sabendo quando foi lançada**: “**cláusula terceira: o único valor que foi pago, sendo o cheque sob alegação que seria para justificar perante o sindicato**”.

Cópia do referido cheque no valor de R\$29.435, 28 está à fl. 07 (index 14). A respectiva microfilmagem e comprovação do pagamento do mesmo estão às fls. 137/138 (index 160/161).

Às fls. 142 e segs (index 165/168) constam cópia de peças da ação nº 0007501-61.2004.8.19.0001, de onde é oriundo o precatório em questão, juntadas pela apontada vítima Francisco ainda quando das Investigações. Consta cópia de petição dos Escritórios aqui referidos comunicando ao Juízo em 16/7/2014 a cessão do precatório e juntando o referido contrato, no qual não consta a anotação manuscrita referida acima. Consta, ainda: cópia de petição juntada pelo ora Réu em 09/09/2014 comunicando ao Juízo não ter havido o pagamento do preço ajustado pela cessão, juntando cópia do R.O. aqui tratado (fl. 156/158 – index 180/182); cópia de acórdão da 8ª Câmara Cível, em que os Julgadores entenderam que a quitação quanto ao pagamento do valor da cessão do precatório está lançada no próprio contrato, estando de má fé o ora réu ao pleitear que o precatório não fosse emitido em nome do cessionário, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé (index 209/218).

Ao que parece das declarações prestadas pelo Réu, o mesmo estaria afirmando ser devedor de quantia a Francisco, débito que teria sido garantido por quatro cheques, sendo que o valor correspondente a dois deles teria sido pago através de cessão de direitos precatórios, um total de R\$ 43.000,00, restando pagar apenas a quantia de R\$ 56.000,00, e não o valor de R\$ 117.000,00 exigidos por Francisco. Disse, ainda, que Francisco emprestava dinheiro a juros, que passou um precatório em confiança para o mesmo e ficou de receber os cheques após. Afirmou, também, que assinou a cessão no shopping, tranquilamente, quando recebeu o cheque de R\$29.000,00 da CEF e que os R\$41.000,00 não foram pagos, sendo ameaçado por Francisco em 18/7/2014 (dois dias após terem assinado o contrato de cessão de precatório já referido), ao cobrar os cheques que ficaram faltando. O Réu, inclusive, como destacado acima, afirmou perante o Juízo de onde é oriundo o precatório que não recebera parte do valor, ao que parece a quantia em espécie mencionada no contrato de cessão, mas, em sede de recurso interposto pela vítima, como dito, entendeu a 8ª Câmara Cível que a quitação do valor que teria sido pago em





espécie constava do próprio contrato de cessão, condenando o Josué por litigância de má fé.

A vítima Francisco afirma que o pagamento do valor correspondente à cessão do precatório se deu parte em espécie, no ato, em valor em torno de R\$42.000,00, e a outra parte mediante cheque no valor de R\$29.435,28, descontado na boca do caixa pelo Réu, conforme consta do contrato e dos documentos juntados, tudo em 16/7/2014. Afirma que, **em 04/8/2014, dia anterior ao registro de ocorrência feito pelo Réu** (e quase vinte dias após a cessão do precatório), **houve uma discussão entre ambos**, a qual se deu no escritório dos advogados José Valdecir Valcanaia, e Wainer Borgomoni, presenciada também pelo advogado Sergio Luiz Bragança de Melo, **oportunidade em que o Réu teria ameaçado agredi-lo e matá-lo**. Disse, ainda, que o Réu chegou a ligar para os Advogados José Valdecir e Wainer, dizendo que iria matar o declarante, que faria de tudo para prejudicá-lo. No entanto, não esclarece o porquê da discussão tão severa. Diga-se, ainda, que afirmou **existir entre ele e o réu uma relação de confiança, que emprestou dinheiro para o réu e sua esposa, que conhecia o réu há um ano**, mas que **não costuma emprestar dinheiro**. Disse, também, que **após as ameaças, investigou a vida do Réu e constatou que o mesmo está envolvido com fatos criminosos e que até já foi preso após operação policial**. Afirma que o **objetivo do Acusado ao falsear a verdade e acusá-lo de um crime que não cometeu é "melar" a cessão do precatório e ficar com o respectivo valor e com o que já recebeu do declarante**.

Sérgio Luiz, a seu turno, afirma que, no dia 04/8/2014, numa reunião profissional que teve com Réu, a vítima Francisco, Wainer e José Valdecir, todos Advogados, **logo no início houve uma discussão bastante acalorada entre Réu e vítima, em que o Apelante teria ameaçado Francisco de morte**. Esclareceu de relevante que ele, **declarante, assim como os colegas Wainer e José Valdecir, chegaram a se colocar entre os dois, a fim de impedir que chegassem às vias de fato**. Disse, também, que juntamente com José Valdecir **demoveram a vítima de registrar a ocorrência de ameaça**. Afirma que, na noite do mesmo dia, o acusado ligou para o depoente e conversaram longamente, e o declarante **pediu para o réu deixar isso para lá**. No entanto, afirmou, também, **não saber o motivo da discussão...**

No mesmo sentido, em síntese, as declarações de Wainer, tendo o mesmo esclarecido, ainda, de relevante, que após o dia 16 de julho de 2014, **presenciou por diversas vezes um bom relacionamento entre Réu e vítima, até que ocorreu a discussão naquele dia 04 de agosto** do corrente ano, bem como que, **juntamente com Sergio Melo, convenceu a vítima a não fazer registro policial de Ameaça contra o Réu Josué**.

Também **na mesma linha as declarações de José Valdecir** quanto à discussão ocorrida no dia 04 de agosto entre Réu e vítima Francisco e a ameaça feita pelo Apelante. Afirma, também, no entanto, que o declarante **recebeu um telefonema de Josué, tendo o mesmo afirmado que iria "FUDER" com a vida de Francisco, e onde este tivesse processo ele iria prejudicá-lo, que queria que Francisco lhe devolvesse um cheque no valor de R\$17.000,00, e ainda iria "fuder" com o precatório** que estava em negociação pois iria falar com um desembargador que seria seu amigo. Afirma nada saber acerca do cheque e do precatório referidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



Todas as pessoas acima mencionadas, inclusive Réu e vítima, são Advogados e a reunião estava sendo realizada entre todos. Assim, não me parece razoável que não tenha sido esclarecido, nem mesmo pela vítima, o motivo da discussão tão severa ocorrida entre ela e o Réu naquele dia 04 de agosto. E indícios há no sentido de que versava sobre transações entre eles realizadas, envolvendo inclusive o já referido precatório que, segundo o Réu, teria passado em confiança para a vítima e que dela receberia cheques, afirmando que devia ou já teria devido dinheiro a Francisco.

Por outro lado, se, como afirmado pela vítima, o réu falseou a verdade nos termos e para os fins por ela mencionados e já destacados anteriormente, em princípio penso não ser razoável tenha desistido de comunicar à Autoridade Policial as severas ameaças feitas pelo réu no dia 04 de agosto. O mesmo se diga quanto aos demais advogados aqui referidos, que, segundo por eles mesmos afirmado, teriam demovido Francisco de registrar a ocorrência contra o Réu... Sérgio, como visto, disse que, ao falar com o acusado na noite do mesmo dia e após conversar com o ele longamente, *pediu para o réu deixar isso para lá*, mas não se sabe a que se refere, uma vez que não declinam as razões da discussão acalorada... Também curioso que Francisco tenha emprestado dinheiro ao réu e a sua esposa e adquirido precatório de alto valor, pagando parte em dinheiro em espécie sem pesquisar a respeito da pessoa do Réu, o que, segundo dito, somente teria feito após as ameaças...

A decisão proferida pela c. 8ª Câmara Cível não desfavorece o Réu na análise das circunstâncias aqui referidas, já que se baseia na quitação afirmada no próprio contrato de cessão, relativa a vultuosa quantia que teria sido paga em espécie, o que o Réu alega que, na verdade não ocorreu, nos termos já mencionados neste Voto.

A despeito dos demais fatos em que o Réu já se envolveu, os detalhes trazidos pelos depoimentos referidos dão a esta Relatora a impressão de que os fatos envolvendo Réu e Francisco não são simplórios e não estão suficientemente esclarecidos. Dão a impressão, também, de que o Réu estaria revoltado com a vítima Francisco e não construindo um engodo para dela tirar vantagens.

Finalmente, a testemunha de Defesa Jonas Souto afirmou em Juízo ter encontrado com o Réu no dia 18 de julho de 2014, tendo visto o mesmo conversando com um indivíduo. Acrescentou que, após o indivíduo ir embora, o Réu, muito nervoso, disse ter sido ameaçado pelo mesmo, tendo comprado água para o apelante e o acalmado. Veja-se que a testemunha não fornece maiores detalhes, não aponta Francisco como sendo a referida pessoa, não declina qual teria sido a ameaça e esclarece que se lembra do ocorrido não pela data, mas, sim, por ter encontrado o Réu.

Diante de todas as circunstâncias aqui comentadas, esta Relatora não está convencida de que o Réu praticou o crime previsto no art. 339 do Código Penal, nem está convencida, também, de que não o fez.

Assim, na dúvida, impõe-se a sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII do CP.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal**



Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para **ABSOLVER** o Réu **JOSUÉ RENE VIEIRA**, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA
Desembargadora Relatora

